

HISTÓRIA DO DIREITO

A Eficácia da Justiça

A Formação e a Seleção de Magistrados Antes e Durante a Segunda República Espanhola¹

The Effectiveness of Justice

The Formation and Selection of Magistrates Before and During the Second Spanish Republic

Manuel Ángel Bermejo Castrillo²

¹ Sou grato pela tradução para o português da versão original em espanhol pelo Dr. Leonardo Pinheiro. Este trabalho foi realizado no âmbito do *Proyecto del Plan Nacional I+D*: PID2019-109351GB-C32.

² Universidad Carlos III de Madrid.

RESUMO

Este trabalho se situa no contexto do ambiente de confrontação entre tradição e progresso que alimenta o apaixonado e tenso debate ideológico travado nos anos que precedem à restauração da Segunda República Espanhola e durante o transcurso desta. Examina a intensa polêmica suscitada entre aqueles que defendiam uma profunda renovação dos criterios de seleção e dos requisitos de preparação dos que ingressavam na magistratura e aqueles que se opunham às suas proposta em defesa de uma dignidade corporativa que sentiam diretamente atacada. Se bem que, na verdade, a matéria de fundo do debate se dava na confrontação entre aqueles poucos, como Francisco Beceña – figura decisiva na etapa inicial de desenvolvimento da ciência processual espanhola –, que começavam a perceber os graves defeitos da organização judiciária como um sério obstáculo no caminho em direção a uma necessária e urgente melhoria da administração da Justiça e aqueles que, temerosos do alcance da reforma, inclinavam-se pela manutenção das velhas e ultrapassadas estruturas.

Palavras-chave: Segunda República Espanhola, Administração da Justiça, Magistratura, Formação de Juízes, Procedimentos de Seleção.

ABSTRACT

This work has to be placed in the context of the confrontation between tradition and progress that feeds the passionate and tense ideological debate staged in the years preceding and during the establishment of the Second Spanish Republic. It examines the intense controversy that arose between those who advocated a profound renewal of the selection criteria and preparation requirements of those entering the magistracy and those who opposed their proposals in defense of a corporate dignity that they felt was directly attacked. What was at the heart of the discussion, however, was the confrontation between those few, like Francisco Beceña -a decisive figure in the initial stage of development of Spanish procedural science- who began to perceive the serious defects in judicial organization as a big obstacle on the road to a necessary and urgent improvement in the administration of justice and those who, fearful of the scope of the reform, were inclined to maintain the old and outdated structures.

Keywords: Second Republic, Administration of Justice, Magistracy, Training of Judges, Selection Procedures.

Assim como ocorrera em relação a diversos outros aspectos, a tensão entre tradição e progresso, que alimentou o debate ideológico promovido na década anterior, em 1931, a Segunda República Espanhola, com ainda maior intensidade e mais trágica resolução, invadiu também a discussão sobre um modelo de organização judicial que alguns começavam a apontar como um grave obstáculo no caminho em direção a uma necessária e urgente melhora da administração da justiça. Em particular, considerava-se indispensável criar mecanismos eficazes para garantir a independência de atuação de uma Justiça, cuja principal chaga se identificava pela submissão aos interesses e pressões políticas, o que se fez especialmente visível durante a ditadura de Primo de Ribera.

Nesse sentido, em um ambiente geral inclinado à manutenção de algumas estruturas profundamente enraizadas, eram escassas as manifestações a favor de sua transformação, e menos abundantes ainda eram aquelas que incluíssem uma análise exaustiva das causas de seu funcionamento deficiente ou propostas sólidas destinadas a corrigi-las.

Nesse sentido, as seguintes páginas estarão dedicadas a traçar as coordenadas dessa confrontação em relação a um dos aspectos mais controvertidos: o referido aos mecanismos de formação e seleção dos integrantes da magistratura espanhola. Questão que revela um extraordinário protagonismo de Francisco Beceña, grande figura da doutrina processual espanhola e principal artífice da conquista por esta disciplina de uma verdadeira categorização científica³, cuja permanente preocupação por tais problemas se reflete em capítulos de sua notável obra.

1. A necessária e urgente reforma: Francisco Beceña

A aproximação de Beceña a esta temática tem início logo no prelúdio da cronologia de sua produção científica, convertendo-se depois em objeto de suas mais elaboradas reflexões. Estas feitas através de um texto do ano de 1921 intitulado *Sobre la formación de la Magistratura*⁴, com o que pretendia dar respostas a uma informação difundida pela imprensa sobre o anúncio de um iminente projeto de reforma feito pelo *Ministerio de Gracia y Justicia*, que incluía a promulgação de uma nova regulação do ingresso na judicatura, mediante a celebração anual de concursos públicos.

O teor da respectiva obra não se limitava, porém, a realizar apenas mero comentário sobre a pretendida mudança legislativa, senão, tendo a sua avaliação acerca da questão como “o ponto central da administração da justiça”, implementava uma defesa exaustiva do que, em sua opinião, deveria constituir as principais linhas de ação na urgente revisão do arcaico sistema

3 Apesar da importância de sua contribuição para o desenvolvimento da ciência processual espanhola e do reconhecimento que obteve entre seus próprios contemporâneos, durante décadas Beceña permaneceu no esquecimento, como resultado da política de homogeneização ideológica imposta pelos vencedores da guerra civil, com a conseguinte anulação da memória daqueles que colaboraram com a República. Sem embargo, na atualidade sua biografia pessoal, acadêmica e intelectual é muito melhor conhecida graças, em princípio, ao trabalho de J. Montero Aroca, “Aproximación a la biografía de Francisco Beceña”, na Revista de Derecho Procesal, I (1980), 130-163 (= Estudios de Derecho Procesal, Barcelona, Bosch, 1981, 603-623), ao que se somaram, entre outros: M. Cachón Cadenas, “La difusión en forma manuscrita, litografiada y tipográfica de las explicaciones de clase de Francisco Beceña. Dudas certezas y algunos hallazgos” e “Cátedras y catedráticos de procedimientos judiciales y práctica forense en la primera década del siglo XX”, em *Historias de procesalistas, universidades y una guerra civil (1900-1950)*, Madrid, Universidad Carlos III, 2012, pp. 559-604 y 605-650, respectivamente; M. Cachón Cadenas, *Francisco Beceña. Un procesalista de primera hora*, Barcelona, Atelier, 2017; M. A. Bermejo Castrillo, “En los orígenes de la ciencia procesal española. Francisco Beceña: trayectoria académica, inquietudes docentes y aportación doctrinal”, en *CIAN*, 11/2 (2008), pp. 143-211.

4 Inicialmente, este artigo foi publicado na edição de abril de 1921 da revista *El Sol*. Sua órbita de difusão aumentou consideravelmente quando apareceu reproduzida na *Revista de Derecho Privado*, núm. 92 (maio 1921), 155-159, que é, precisamente, o texto que manipulo.

ainda em vigor. Em sua opinião, a modificação do método de recrutamento de juízes chamados a fazer cumprir a *Ley de Enjuiciamiento Civil*, também objeto de suas severas críticas, adquiriria uma importância ainda maior do que a atualização do referido código⁵, devendo ser, principalmente, orientado para o estabelecimento de requisitos de acesso que visassem a garantir que os membros do judiciário atingissem patamares de excelência em três planos distintos: o moral, o técnico e o prático.

Antes de tudo, o juiz deveria provar uma integridade pessoal que o protegesse das artimanhas de suas próprias paixões. Um traço de solidez e coerência individual que só poderia derivar da existência de um eficaz modelo educacional universal, coerentemente articulado desde o ensino fundamental à Universidade, a qual atribuiria a missão de fornecer a bagagem de conhecimentos e princípios legais e os métodos de pesquisa e estudo essenciais para todos os juristas em seu desempenho profissional.

Agora – argumentava Beceña –, as faculdades de direito não estavam preparadas para assumir a tarefa de transmitir as habilidades práticas necessárias para o exercício forense, uma vez que elas só poderiam ser adquiridas vivendo a experiência direta da atividade judicial.⁶ Somente se elas estivessem vinculadas a um tribunal, assim como as escolas médicas geralmente estão associadas a uma clínica, poderiam promover esse tipo de ensino. Mas na ausência de tal circunstância, a simples obtenção de um diploma universitário não provia endosso suficiente para incorporação na advocacia ou na magistratura. Embora, diga-se de passagem, também admitisse que uma boa formação acadêmica poderia colocar o graduado em uma situação vantajosa, permitindo minimizar o tempo necessário para concluir seu aprendizado prático.⁷

Diante das insuficiências da formação acadêmica, Beceña argumentava ser obrigatório reforçar os controles de idoneidade dos candidatos a serem investidos da dignidade judicial. O que exigiria intervir em dois momentos distintos. Primeiro, na seleção de candidatos, para os quais, sem prejuízo de suas limitações, admitia-se a validade do mecanismo do concurso público. Entendia, dessa forma, que a chave para o correto cumprimento de sua missão não residia na modalidade “*conteúdo, forma e número da evidencia*”, mas na capacidade e

5 Uma modernização que, em essência, deveria buscar uma maior intervenção judicial no processo, abrindo espaço para o livre arbítrio do juiz e concedendo a este um amplo poder de disposição sobre a investigação, a fim de garantir a efetiva equalização das condições de defesa das partes. *Sobre la formación*, p. 155.

6 Ainda maior aflição em seu juízo sobre a pouca utilidade dos ensinamentos proporcionados pelas Faculdades de Direito manifestava A. Osorio y Gallardo, *El alma de la toga*, Madrid, J. Pueyo, 1920 (emprego a sua sexta edição, Buenos Aires, *Ediciones Jurídicas Europa-América*, 1956), pp. 18-19: “*La Universidad preside una formación científica... cuando la preside. En nuestra carrera ni siquiera sirve para eso. De la Facultad se sale sabiendo poner garbanzos de pega en los rieles del tranvía, acosar modistas, jugar al monte y al treinta y cuarenta, organizar huelgas, apedrear escaparates, discutir sobre política, imitar en las aulas al gallo y al burro, abrir las puertas a empujones, destrozar los bancos con el cortaplumas, condensar un vademécum en los puños de la camisa, triunfar en los bailes de máscaras, y otra porción de conocimientos tan varios como interesantes. El bagaje cultural del alumno más aprovechado no pasa de saber decir de veinticinco maneras -tantas como profesores- el <<concepto de Derecho>>, la <<idea del Estado>>, la <<importancia de nuestra asignatura>> (cada una es más importante que las otras para el respectivo catedrático), la <<razón del plan>> y la <<razón del método>>. De ahí para adelante nada. En nuestras facultades se enseña la Historia sólo hasta los Reyes Católicos o sólo desde Felipe V, se aprueba el Derecho civil sin dar testamentos o contratos, se explica Economía política, ¡Economía política del siglo XXI en veinticinco o treinta lecciones, se ignora el derecho social de nuestros días, se rinde homenaje a la Ley escrita y se prescinde absolutamente de toda la sustancia consuetudinaria nacional, se invierten meses en aprender de memoria las colecciones canónicas y se reserva para el Doctorado -esto es, para un grado excelso de sabiduría y aun eso a título puramente voluntario- el Derecho municipal...”, o p. 20: “En las demás facultades la enseñanza, tomada en serio, sólo ofrece el peligro de que el alumno resulte un teórico pedante; en la nuestra hay la seguridad de que no produce sino vagos, rebeldes, destructores, anarquizantes y hueros...”.*

7 Aprendizado prático que no sentido vulgar se consideraria “*un complejo de conocimientos, habilidades, mano izquierda, gramática parda y mil designaciones más con que se expresa, no la concepción jurídica de un caso, ni la justificación lógica y legal de una pretensión, ni la justicia de una causa, sino el arte de ganar un pleito*”. Mas, precisamente, isso não poderia ser fornecido pela Universidade, porque não é um fórum para a encenação de pleitos, nem tampouco poderia se hospedar mais do que uma pequena fração de sua grande diversidade tipológica. F. Beceña González, *Sobre la formación*, p. 156, nota 3.

imparcialidade da banca de avaliadores competente para filtrar aqueles mais abalizados, propondo assim que seus membros fossem nomeados dentre os melhores juristas do país e que seu desempenho fosse mais próximo do eminentemente prático modelo francês, que do modelo italiano, mais teórico⁸.

Superada essa triagem inicial, e antes de assumir as responsabilidades de uma carreira no Judiciário, os escolhidos também deveriam passar por um estágio de adaptação às suas futuras tarefas, prestando serviços remunerados como auxiliares das *Audiencias*, do *Ministerio fiscal* ou dos *juzgados municipales*, além de períodos de práticas em institutos científicos especializados e em centros estrangeiros, inclusive com bolsas de estudos. Além disso, após essa primeira fase, que propunha durar não menos de um ano e meio, os candidatos deveriam se submeter a um novo exame prático aplicado pela mesma banca de avaliadores a qual já estiveram submetidos anteriormente. Assim, a mesma banca, no âmbito da segunda avaliação, sempre que os relatórios enviados pelas instituições anfitriãs sobre qualidades humanas e laborais dos candidatos lhes fossem favoráveis, haveria de acrescentar outro período de extensão semelhante, dedicado ao exercício, em regime de interinidade, das funções específicas de uma determinada posição que, em atuando satisfatoriamente, poderiam optar por adquirir definitivamente a titularidade.

No entanto, para garantir que, apesar das exigências oriundas do processo de admissão, a carreira judicial continuasse sendo atrativa para os jovens juristas, considerava necessário oferecer-lhes compensações que evitassem sua inclinação para outras ocupações mais bem remuneradas e não expostas a cair em destinos remotos ou carentes de atrativos sociais e culturais, como poderia acontecer com a magistratura; basicamente, aumentando sua remuneração, mas sem excluir outras medidas, como um endurecimento – ou melhor ainda, sua unificação para todos os postos jurídicos públicos –, das condições de entrada às demais profissões subordinadas à titulação de graduado em Direito (Beceña González, 1921, pp. 151-152)⁹. Muito embora, na verdade, o sucesso da mudança pretendida dependesse da sua amplitude, uma vez que considerava essencial que seus efeitos fossem projetados, também, no campo das regras de nomeação dos membros das comissões encarregadas da provisão das cátedras vinculadas às disciplinas jurídicas.

Dois anos após essa primeira abordagem, e recém adquirida a condição de Professor Catedrático de Procedimentos Judiciais e Prática Forense¹⁰, Beceña retomaria essa questão no contexto de um trabalho de pretensões mais amplas, já reveladas em um título, *Magistratura e Justicia* (Beceña González, 1923, p. 333-347)¹¹, que alguns anos depois repetirá em sua mais

8 "En Francia, en virtud de un decreto de 13 de febrero de 1908, el Jurado encargado de su selección estaba integrado por un Consejero de la Corte de Casación como Presidente, un Director del Ministerio de Justicia, dos miembros de la Corte de Apelación y uno del Tribunal del Sena. El examen consistía en un trabajo escrito sobre cuestiones de práctica judicial y una exposición oral y preguntas sobre temas de derecho civil, criminal y administración de justicia. En Italia (leyes de 8 de junio de 1890, 14 de julio de 1907 y 19 de marzo de 1911 y decreto de 14 de noviembre de 1907) existía una Comisión formada por siete miembros, escogidos entre los magistrados de la Corte de Casación y de Apelación, profesores de la Facultad de Derecho y abogados en activo. Se requería la realización de una prueba escrita y otra oral sobre unas materias obligatorias (derecho romano, civil y mercantil, constitucional y administrativo y penal). Además, a petición de los candidatos se podría añadir una cuestión oral sobre filosofía del derecho, historia del derecho o medicina legal". F. Beceña, *Sobre la formación*, pp. 157-158.

9 F. Beceña González, *Sobre la formación*, pp. 151-152.

10 Graças a ter vencido, por meio de um concurso, concluído em 9 de maio de 1923, a Cátedra de La Laguna [Archivo General de la Administración (AGA), Educación y Ciencia (EC), Expedientes de Cátedra (EXP. C) 5371-4]. Cátedra que, no entanto, nunca chegaria a ocupar, porque, depois de solicitar uma licença voluntária, permaneceu um ano esperando até obter a resolução a seu favor (Real Orden de 2 de octubre de 1923) do concurso de transferência convocado pelo Ministério para preencher o cargo de professor que ficou vago na Universidade de Valência. São os dados refletidos no arquivo pessoal de F. Beceña. AGA. EC. EXP. C 9162-4, núm. 4.

11 F. Beceña González, "Magistratura y Justicia", en *Revista de Derecho Privado*, 122 (noviembre 1923), 333-347.

destacada e conhecida monografia. Esta também proposta como uma defesa em favor da urgência de se empreender a reforma de uma administração da justiça que considerava mergulhada em uma profunda crise. Diferentemente de outros autores, a novidade de sua abordagem residia em não localizar a causa principal dessa situação de penúria moral e material na constante ingerência do poder executivo na esfera do judiciário¹², que, no seu entender, não era maior que em outros estados com regime constitucional. Pois, baseava-se na persistência de alguns instrumentos de seleção que permitiam a entrada na magistratura dos integrantes mais medíocres da juventude universitária, empurrando-os para o viciado ambiente da ociosidade e da ausência de incentivos econômicos e de expectativas de promoção que tomavam conta dos tribunais de entrada, e que só poderiam levar à desilusão, à perda de vocação e ao risco de cair na tentação de renunciar suas liberdades e autonomias frente a pressão dos poderosos.

Para reverter essa inércia perniciosa, entendia como necessário resolver primeiramente o problema do relacionamento entre a magistratura e outras profissões jurídicas públicas, como o notariado ou a advocacia estatal, com os quais tinha que competir a partir de uma posição claramente desvantajosa na captação dos mais brilhantes e preparados graduados em direito, uma vez que estas ofereciam perspectivas de salário e progressão em suas respectivas carreiras notoriamente mais elevadas, além da possibilidade de gozar de generosas garantias de independência no cumprimento de suas funções, além de serem muito menos sobrecarregadas com complicações e responsabilidades do que as do juiz, além de evitar o desconforto e o isolamento associados a muitos dos destinos correspondentes ao ingresso na função jurisdiccional¹³.

Havia, portanto, uma necessidade imperiosa de se combater esse panorama obscuro, criando incentivos que tornassem a dedicação à atividade judicial, a mais importante, ingrata e difícil, em desejável para os graduados mais qualificados, frente a qualquer outro tipo de desempenho jurídico público. Medidas que, naturalmente, deveriam começar por buscar um aumento substancial de sua renda, até colocá-las acima daquelas obtidas no exercício de outras funções com requisitos de preparação semelhante. No entanto, a potencial eficácia desse incentivo não seria suficiente para corrigir tamanha incompatibilidade estrutural a qual, inevitavelmente, exigia uma revisão urgente do procedimento de admissão do corpo de magistrados. Aspecto este que, abundante nos argumentos já formulados em texto anterior, expressava sua convicção de que, dada a baixa confiabilidade da mera posse de um diploma universitário, era necessário estabelecer um exame seletivo rigoroso do conteúdo teórico, o qual deveria levar a cabo a necessária comprovação, por parte do candidato, de um amplo conhecimento, não puramente mnemônico, senão raciocinado, dos fundamentos históricos e atuais do sistema jurídico espanhol. Avaliação que, no entanto, não representaria nada mais que a condição prévia imposta para obtenção do direito de participar de uma fase de aprendizado, consistindo na conclusão de uma série de trabalhos práticos e estudos monográficos, *asistencia a vistas*, auxílio à *Fiscalías*, *Audiencias y Tribunales* e iniciação na condução, em regime de interinidade ou suplência, de processos judiciais. Sem se afastar de suas propostas anteriores, entendia ainda que essa etapa deveria ser concluída com uma prova final confiada ao mesmo órgão que realizou a primeira, mas que, diferente desta, não deveria apenas procurar avaliar a demonstração pelo candidato do conhecimento teórico que o habilitaria a julgar, mas também a prova de que ele adquirira o

12 Exemplo desta tendência foi A. Ossorio y Gallardo, *El alma de la toga, pasim*, ao apresentar uma imagem compassiva de uma magistratura pobre em dinheiro e independência, mas esforçada e honrada, que seria vítima dos interesses e manobras dos políticos.

13 F. Beceña González, "Magistratura y Justicia", pp. 336-338.

especial senso jurídico necessário para poder averiguar, com apoio na história, no direito comparado, nas várias concepções doutrinárias ou qualquer outro elemento iluminador, onde se esconde a verdade para além das posições contraditórias das partes. Também sendo oportuno considerar, na avaliação de seus méritos particulares, o resultado do trabalho realizado durante esse período e os diferentes relatórios sobre sua moralidade e qualidades individuais que foram registrados em sua ficha pessoal.

Três eram, portanto, as etapas que estruturariam a progressão do graduado em seu árduo caminho para a obtenção da condição de membro da magistratura com todas as atribuições, responsabilidades e privilégios associados. Obviamente, alertava Beceña, o sucesso desse modelo dependia muito menos dos detalhes de sua engrenagem que da idoneidade daqueles que precisavam colocá-lo em operação. Por isso, a composição do órgão instituído para garantir o recrutamento dos mais competentes graduados, mais que critérios de hierarquia ou prestígio imprecisos, deveria responder a seus propósitos específicos, acolhendo preferencialmente as pessoas mais competentes no ensino e na prática do ordenamento jurídico nacional, ou seja, catedráticos e magistrados, embora não se devesse excluir a presença de algum eminente advogado, que pudesse contribuir com alguma abordagem enriquecedora sob a ótica de quem aconselha aos litigantes. Além disso, a obtenção de compensação econômica, para ajudá-los a superar esses anos de treinamento, permitiria ampliar o leque de possíveis interessados, atraindo pessoas de todo o espectro social das classes médias e das que costumavam se alimentar das profissões liberais, evitando assim a extração exclusiva de candidatos oriundos de camadas superiores da sociedade¹⁴.

Plenamente envolvido em sua reivindicação por uma profunda transformação da administração da justiça, Beceña será persistente na persecução deste objetivo, baseando-se em três pilares: o aperfeiçoamento dos métodos de seleção de juízes; a modificação dos mecanismos de promoção dentro da hierarquia da ordem judicial; e, a melhora e reforço das técnicas de inspeção¹⁵. Assim, no ano de 1923, publicou uma resenha da obra de J. Appleton, *Traité de la Profession d'avocat*¹⁶, recém aparecida com o objetivo de difundir a promulgação, em 1920, de um novo Regulamento para o exercício da advocacia e operação do *barreau*. É, portanto, significativo que seu comentário começasse com a descrição de Appleton sobre a advocacia como uma função dotada de certo caráter público, derivada de uma posição que legal e socialmente a obriga a buscar um equilíbrio entre o interesse privado da parte defendida, que pretende obter uma sentença favorável, e o interesse superior e objetivo do direito e da justiça. Não se trata, portanto, de apenas de mais uma profissão, pois, ao imiscuir-se como intermediário na relação entre o cidadão e o aparato judicial, o advogado pode se tornar - instrumento primordial na luta contra a ignorância e a indignidade, e, conseqüentemente, afirmar-se como elemento decisivo no desenvolvimento e consolidação de instituições processuais¹⁷.

14 F. Beceña González, "Magistratura y Justicia", pp. 339-341.

15 F. Beceña González, "Magistratura y Justicia", pp. 341-344.

16 F. Beceña González, "J. Appleton, *Traité de la Profession d'avocat*. (Organisation.-Regles et usages.- Technique professionnelle), Paris, Dalloz, 1923", en *Revista de Derecho Privado*, núm. 120 (septiembre 1923), 285-287.

17 Questão fundamental, a da natureza pública da profissão de advogado, sobre a qual falta uma reflexão maior em nosso país. Por exemplo, nem A. Osório e Gallardo, *El alma de la toga*, nem J. Martí Miralles, *Consideraciones sobre disciplina judicial*. Discurso lido na *Academia de Jurisprudencia y Legislación de Barcelona*, tradução de Martín Bernal, Lérida, 1926.

Por essa mesma razão, o Estado assume a responsabilidade de procurar os meios adequados para garantir a máxima aptidão e eficácia dos letrados, o que se supõe assumir a regulamentação tanto das condições exigíveis para se obter o credenciamento necessário, quanto de cada um dos atos nos quais se projeta seu exercício. Nesse aspecto, Beceña considerou exemplar o modelo do *barreau* francês, do qual, particularmente, queria destacar a utilidade do período de *stage* que, com duração mínima de três anos, ocupados na realização de atividades expressamente organizadas para essa finalidade, todo candidato devia cumprir como condição indesculpável para, somente após provar total adequação ética e técnica, ser admitido no registro do Colégio de advogados. Muito embora, mesmo depois de superar esse obstáculo, não estivesse isento de um rígido controle corporativo, consubstanciado em uma série de proibições legais e prescrições disciplinares, bem como de uma rigorosa definição das causas de exclusão e incompatibilidade, que visavam a minimizar a influência das forças políticas e econômicas sobre o Poder Judiciário.

No entanto, Beceña se questionava se, para conter tais interferências, não seria uma melhor solução conformar uma magistratura capaz de opor-lhes resistência, seja porque desde o início foi dotada de ampla independência ou porque adquiriu um alto grau de identificação com relação à honra e relevância social de sua missão, a qual não pode ser induzida por lei, senão apenas pode advir de uma sólida formação. Por esse motivo, era em esferas aparentemente distantes da prática profissional, como a educacional, a científica e a pedagógica, onde se haveria de atacar a raiz do problema. E, ainda que a entrada nessas áreas envolvesse enormes dificuldades, tratava-se de um desafio a ser assumido, uma vez que não há equipamento mais necessário para o operador do direito do que ter uma ampla bagagem de cultura geral, o que lhe permitirá se distanciar das preocupações do ofício, evitando que sua visão seja deformada por um vínculo excessivo com os mesmos, embora, obviamente, não seja muito útil se não for acompanhada por um consistente domínio das engrenagens do direito. Interpretação que Beceña afirmava não ser exclusivamente sua, aportando referência ao próprio Appleton e a outros autorizados processualistas, como Chiovenda e Calamandrei¹⁸.

A obra de Calamandrei continha, em sua opinião, a formulação que melhor revelava a natureza pública da função judicial e a que mais claramente manifestava as garantias que deveriam acompanhar o itinerário de formação dos profissionais do direito. Garantias que teriam que começar a ser construídas desde o ensino médio e superior, por meio da direção moral exercida pelos professores sobre os alunos, a fim de incutir-lhes uma consciência íntegra e autônoma, que mais tarde se tornaria objeto de avaliação, juntamente com seu conhecimento teórico, na hora de filtrar sua candidatura à magistratura. Sua proposta oferecia a vantagem adicional de possível aplicação imediata, dada a estreita proximidade entre as realidades sociais italianas e espanholas, apesar de que a distância entre a profundidade dos modernos estudos processuais italianos e a rasa concavidade científica dessa doutrina na Espanha ainda fosse insuperável. No entanto, considerando verdadeiramente impensável uma superação repentina dessa brecha

18 Para P. Calamandrei, *Troppi avvocati*, Florencia, La Voce, 1921, p. 213, o declínio da advocacia na Itália foi resultado de dois fatores diferentes: a diminuição do nível de exigência no ensino médio e a facilidade exagerada com a qual um diploma de direito era obtido e o acesso dos graduados ao exercício profissional. Da mesma forma, Beceña colocou nas palavras de G. Chiovenda, *Le riforme processuali e le correnti del pensiero moderno* (texto de uma conferência pronunciada em Nápoles em 1906, que aparece em *Saggi di Diritto Processuale Civile*, vol. I, Milán 1993, pp. 391 ss.), que ao juiz e ao advogado moderno não basta um mero conhecimento mecânico das leis e regras de procedimento, já que também é necessário se dispor de uma extensa cultura social e econômica e uma mente vigilante e ágil, capaz de perceber fenômenos sociais as grandes correntes do progresso humano, a fim de incorporá-los ao conjunto de referências que devem nortear suas ações.

conceitual e sistemática por uma literatura processual espanhola, ainda, principalmente, baseada na simples exposição dos procedimentos do julgamento, Beceña insistia na ideia de que era essencial enfrentar o problema da preparação e seleção de pessoal do judiciário antes de qualquer projeto de reforma legislativa que pretendesse ser bem orientado¹⁹.

Por essas mesmas datas, recém instalado o Diretório Militar liderado por Primo de Rivera, o governo emitiu um Decreto Real pelo qual comunicava sua intenção de reorganizar os tribunais, a fim de restituir sua independência, erodida, entre outros fatores, pela “perniciosa influência de bastardos interesses políticos”²⁰. Um objetivo cujo serviço, como etapa preliminar, propunha uma melhora nas vias de seleção do quadro de pessoal do judiciário, retirando desta função aqueles que com seu comportamento indigno a desmerecessem. Para tanto, foi criado uma *Junta Inspector del personal judicial*, encarregada de examinar quantos procedimentos e expedientes haviam sido iniciados nos últimos cinco anos, para exigir responsabilidades, ou mesmo ordenar a demissão ou alguma outra forma de afastamento, dos juízes e magistrados de qualquer categoria que houvessem incorridos em condutas reprováveis, sendo suas resoluções inapeláveis e de imediata execução.

Ao analisar a natureza dessas medidas, Antonio Aguilar (1926)²¹ sustentará que haviam suposto a institucionalização de um regime de exceção usado para oferecer cobertura a um expurgo do corpo de funcionários judiciais e fiscais. Enfatizava, além disso, a subordinação direta existente entre o nível de eficácia da resistência frente a essas intromissões e o grau de preparação do agente judicial, tanto no que diz respeito às habilidades necessárias para o exercício de sua função, quanto à sua educação espiritual. Justamente aqui residiria, em sua opinião, a origem dos males sofridos pela judicatura, uma vez que se estaria prestando uma exclusiva atenção à primeira dessas dimensões, enquanto se descuidava por completo da segunda, ainda mais importante para garantir sua liberdade de decisão. Não obstante, acreditava que isso poderia ser retificável mediante o estabelecimento de uma espécie de estágio, no qual, antes de exercer a jurisdição, o futuro juiz receberia instruções sobre certos conhecimentos e habilidades práticas indispensáveis, sob a supervisão e aconselhamento de professores adequados²².

2. Magistratura e justiça. Crítica da situação existente e soluções para melhoria.

As teses e propostas que Beceña enunciara em trabalhos anteriores as recuperará, dando-lhes um tratamento ainda mais completo, justamente naquela que constitui sua obra mais famosa e extensa: *Magistratura e Justiça: notas para o estudo dos problemas fundamentais da*

19 F. Beceña González, “*Revista di Diritto Processuale Civile*. Publicación trimestral. 75 liras al año. La Litotipo editrice, Padua (Italia)”, en *Revista de Derecho Privado*, 124 (enero 1924), 250-252, p. 251.

20 Real Decreto de 2 de octubre de 1923.

21 Antonio Aguilar García, “De la Administración de la Justicia (Innovaciones efectuadas durante el último trienio)”, en *Revista de Derecho Privado*, 158 (noviembre 1926), 363-365.

22 Essa mesma falta de educação cultural, propícia ao isolamento, favoreceria uma tendência à associação, que o autor considerava contrária ao espírito da legislação vigente, levando a várias iniciativas frustradas. A primeira, de natureza privada, para fins puramente beneficentes e na forma de um fundo mútuo, foi proibida, apesar de inofensiva, por um mandato ministerial. E foi seguida por outra organização, chamada União Judiciária, com vocação mais próxima da defesa dos interesses corporativos e do sindicalismo, que, apesar de muito mais combativa, foi, em princípio, tolerada, apesar de ter sido desativada com a criação, por um decreto de 20 de outubro de 1923, de uma Junta Organizadora do Judiciário. A. Aguilar García, *De la Administración*, p. 364.

*organización judici*²³. Sua finalidade, inequivocamente proclamada em seu título, era novamente suscitar um sério debate sobre a imperiosa necessidade de empreender uma profunda reforma das estruturas judiciais existentes na Espanha. E para tanto, empenhava um sólido e detalhado discurso, no qual exibia seu excepcional domínio das dimensões históricas e comparativas sobre a questão, tornando-o visível no próprio livro em quatro seções principais, das quais as três primeiras foram dedicadas a analisar, respectivamente, o sistema judicial romano, as peculiaridades do regime inglês e a organização jurisdicional francesa²⁴.

A partir desta exaustiva exposição, interessa-nos registrar que, como fator mais destacado da exemplaridade do modelo britânico, fazia-se referência à supremacia do componente humano sobre as instituições, o que lhe proporcionava flexibilidade e capacidade de adaptação às novas circunstâncias. Uma característica que só poderia ser atribuída à qualidade de uma estrutura educacional eficaz, que em seu aspecto jurídico transcendia a simples combinação da aquisição de conhecimento teórico com uma aproximação, mais ou menos profunda, às particularidades das práticas forenses, buscando, além disso, promover no jurista em formação o cultivar de certas aptidões e qualidades que lhes seriam muito valiosas em seu ulterior desempenho, sobretudo, o aprimoramento de suas faculdades de observação e o desenvolvimento de uma especial sensibilidade para captar e compreender os problemas, não apenas jurídicos, senão também econômicos, morais ou psicológicos, implícitos nos pleitos, assim como na identificação de soluções mais idôneas para resolvê-los, juntamente com outra série de virtudes pessoais, definidoras do perfil ideal desejável em um profissional do direito, como: o amor à verdade, a irrepreensibilidade da conduta, a aplicação do princípio de equidade e defesa da justiça. No entanto, defendia Beceña, não há que se pensar na magistratura inglesa como uma ilhota de elevação moral na administração pública do país, pois o que se refletia era a idiosincrasia comum do britânico médio com formação universitária e empregado a serviço do Estado, que se via forçado a assumir o peso de uma longa tradição de honra e de escrupuloso respeito pelos deveres do cargo²⁵.

No caso francês, por seu turno, o comprovado magnífico funcionamento do judiciário o levava a pensar em como essa excelência poderia se conciliar com um sistema de recrutamento deficiente, eis que permitia a nomeação de juízes carentes de prévia experiência, sem qualquer comprovação objetiva de sua solvência científica e sem que jamais houvessem realizado um estudo aprofundado do sistema jurídico nacional²⁶.

Abundante na ressonante centralidade de suas preocupações com a urgência de se abordar uma profunda revisão do método de recrutamento dos componentes do judiciário espanhol, essa era precisamente a questão que abria o quarto e mais denso capítulo do livro, dedicado a analisar as principais características da organização judiciária do país²⁷. Assim, sua reflexão adotava como ponto de partida a regulação estabelecida na *Ley Orgánica del Poder Judicial de*

23 F. Beceña González, *Magistratura y Justicia: Notas para el estudio de los problemas fundamentales de la organización judicial*, Madrid, Librería de Victoriano Suárez, 1928.

24 F. Beceña González, *Magistratura y Justicia*, pp. 1-108; 109-186 y 187-298, respectivamente.

25 F. Beceña González, *Magistratura y Justicia*, pp. 176-178.

26 F. Beceña González, *Magistratura y Justicia*, pp. 234 y 273.

27 F. Beceña González, *Magistratura y Justicia*, pp. 299-415.

1870²⁸, onde se havia introduzido a necessidade de realização de um conjunto de provas de natureza técnica, cuja superação conferiria ao candidato o status de membro do chamado *Cuerpo de Aspirantes a la Judicatura*, do qual até então vinham nutrindo seus quadros os *juzgados de instrucción y los tribunales de partido*²⁹. Não obstante, do teor de vários de seus preceitos, depreende-se que, mais do que ao prelúdio da prática forense, o que realmente condizia o êxito nesse exame era a realização de um período de aprendizado, no qual os postulantes eram designados às *Audiencias* localizadas no distrito de seu domicílio, ficando sob supervisão do presidente desta, devendo assistir às sessões públicas, ao passo em que lhes outorgava uma posição preferencial para atuar como *jueces municipales*, como substitutos destes e dos de instrução, como substitutos de juízes e promotores de *tribunales de partido* e como *abogados fiscales de las Audiencias*, na falta de outros disponíveis em dada jurisdição³⁰.

No entanto, ainda que tenha elogiado a conveniência e a adequação de tais medidas, destinadas a reforçar a preparação prática dos magistrados, nosso autor enfatizava que dois elementos-chave foram negligenciados no que diz respeito à materialização de seus objetivos: nem se indicou um período de pertencimento a esse corpo, nem, sobretudo, instituiu-se uma segunda prova que permitisse avaliar até que ponto os progressos alcançados nesta etapa intermediária eram suficientes para preencher com garantias de competência as não ocupadas vagas judiciais, o que trouxe a infeliz consequência de que o sucesso da nomeação teria sido abandonado ao puro e arriscado jogo de azar. Grave omissão à qual se deve acrescentar que também não foram tomados os cuidados necessários para introduzir as medidas necessárias para garantir a nomeação de *Presidentes de Audiencia* capazes de satisfazer as demandas de uma tão relevante função, e muito menos a de proporcionar-lhes instruções específicas e dotar-lhes das faculdades capazes de colocá-los na posição idônea para poderem inculcar em seus discípulos as qualidades e valores morais, sociais e intelectuais exigidos pela tarefa as quais seriam chamados a cumprir. Além disso, nem sequer havia sido demonstrado que as atividades invocadas para esta fase de iniciação nas diversas disposições legais: assistência a juízos, despachos em secretarias e vice-secretarias de *Audiencias* e exercício dos cargos de magistrado substituto, *abogado fiscal sustituto y titular de juzgados y fiscalías municipales*, fossem particularmente úteis para alcançar os objetivos perseguidos. Posto que alguns não haviam encontrado uma verdadeira oportunidade de serem ensaiadas, enquanto as demais haviam produzido resultados decepcionantes em relação ao objetivo de estimular um incremento da cultura jurídica, além do entusiasmo e do senso de responsabilidade dos pretendentes a aumentar as fileiras do quadro de magistrados³¹.

Agora, independentemente do fato de que não houvesse qualquer base empírica para medir sua eficácia, ainda que se atrevesse a entendê-la como nula, caso a mesma fosse instituída conforme os ditames legais, Beceña questionava se, desconsiderando as deficiências com as quais havia sido estruturado, este curso preparatório poderia oferecer uma solução viável para o problema da seleção de juízes. Porque era óbvio que a mera obtenção de uma graduação em Direito não era capaz de constituir a mínima credencial profissional que habilitasse para o

28 Quanto ao processo de recrutamento de juízes no século XIX, anteriormente e na *Ley Orgánica del Poder Judicial*, interessa-nos C. Petit Calvo, "Sobre la selección de jueces en España 1838-1944", em *e-Legal History Review*, 27 (2018).

29 *Ley Orgánica del Poder Judicial*, artículos 84, 91, 92, 123, 126 y 128.

30 *Ley Orgánica del Poder Judicial*, artículos 94 y 96.

31 Pelo contrário, a única experiência que tais práticas poderiam proporcionar era a de fazer contato com a rotina da cúria, a manipulação de meras fórmulas rituais, alguns penosos exemplos de negligência e abandono das funções judiciais e o excesso de peso cobrado pela secretaria no trâmite das contendas, para não mencionar a corrupção. F. Beceña González, *Magistratura y Justicia*, pp. 303-304.

ingresso na magistratura, pois não garantia os níveis de capacitação técnica e de maturidade moral e intelectual necessários para acessá-la, e, além disso, ainda que, de fato, tais qualidades exigidas houvessem sido alcançadas, sempre havia a ameaça de sua deterioração, fruto da negligência, da indiferença, da conveniência ou da simples passagem do tempo.

Parece lógico, portanto, que o Estado quisesse comprovar que esses conhecimentos se conservavam no momento em que o candidato se propusesse a colocá-los a serviço do cargo. Razão que justifica a introdução do mecanismo de verificação de sua existência, representado pelo concurso público. No entanto, o mais surpreendente é que o recurso a esse instrumento não era defendido pelos seus partidários com fundamento em suas vantagens intrínsecas, pelo contrário, suas notáveis carências eram evidenciadas, por todos os demais métodos tentados, como o débil motivo aduzido para apoiar a persistência no seu emprego. Por isso, ninguém se atrevia a sustentar sua contribuição para a formação do quadro de magistrados, triunfando, na verdade, a sua valoração nada mais que como o meio menos insatisfatório para se escolher dentre aqueles que, muitas vezes erroneamente, presumiam-se já preparados. O pior é que, mesmo tendo delegado objetivos tão modestos como o de oportunizar uma grossa “peneira” das sucessivas promoções de juízes, tampouco se conseguia a realização de seus fins primordiais, uma vez que não permitia avaliar a autêntica sabedoria jurídica dos aspirantes, nem reportava um maior grau de autonomia frente às constantes ingerências do poder executivo. Nesse sentido, para se calibrar a eficácia do concurso haveria que se considerar a composição da banca de avaliadores, a tipologia e a quantidade de exercícios e outros fatores externos que, de fato, somente poderiam oferecer uma estimativa comparada das aptidões gerais dos candidatos sujeitos a provas idênticas e em iguais condições. Uma limitação que carregava consigo dois pesados lastros, e que, devido às inúmeras ocorrências, podem ser descritos inclusive como inerentes ao procedimento. Por um lado, conduzia à decantação de uma escala relativa, cuja determinação era prescindida da referência, a qual deveria ser inexcusável, às exigências inerentes à natureza do posto a ser desempenhado, sobretudo tratando-se de um compromisso público de tão extraordinária relevância. Pelo contrário, o que sucedia era que, com o aumento da relação dos concorrentes, o órgão examinador tendia a rebaixar seu nível de exigência na hora de adjudicar as vagas convocadas, com a nefasta consequência de que o relaxamento dos requisitos amparava a infiltração na carreira de membros completamente ineptos. Por outro lado, o sistema tendia a ceder amplo espaço à influência de fatores exógenos, como o número de vagas, a urgência de sua provisão, o número de candidatos e a média cultural mostrada por eles nos testes, o que favorecia a supressão da justiça das decisões proferidas pelo órgão julgador; à qual havia que acrescentar a inevitável variabilidade de critérios derivados da individualidade e a particular personalidade dos membros de cada comissão.

Não se esgotavam aqui as objeções levantadas sobre esta fórmula tradicional de extração de aspirantes para incorporação à carreira judicial, pois, através da análise de seus regulamentos vigentes³², detectavam-se outras características que maculavam seriamente sua confiabilidade. Assim, direcionava-se à banca de avaliadores certa desconfiança por suas recorrentes manobras, ao impor o programa, o conteúdo e a duração dos exercícios, e até as pautas a serem seguidas nas tomadas de decisões, com substituição da votação individual pela aplicação mecânica de complicadas regras aritméticas, o que significava a supressão de qualquer iniciativa para se fazer perguntas, pedir esclarecimentos ou realizar outras perguntas dirigidas a complementar

32 Contido em uma longa série de disposições, variando de um decreto real de 8 de outubro de 1883 a outro de 17 de outubro de 1921.

as informações obtidas sobre a idoneidade, ou não, do candidato; a altiva prioridade outorgada à exibição puramente mecânica do conhecimento armazenado, diante da dificuldade de se recorrer ao raciocínio reflexivo para dar uma resposta verbal, sem a possibilidade de preparar um esboço anterior e em tempo extraordinariamente curto para uma série de perguntas, excessivas tanto em sua amplitude quanto em seu casuísmo³³; a relação contraditória entre essa submissão à velocidade e a improvisação, compensada pelo apelo à capacidade de síntese da pessoa examinada – que, além disso, poderia ser suprida mediante o recurso a resumos colocados no mercado para esse fim específico –, e o caráter contrário à precipitação típica da atividade jurisdicional, que, em contraste, aparecia coletado nas demais avaliações, baseadas no desenvolvimento de um ou mais temas, em um momento em que se pedia uma apresentação oral e sem limite de tempo como quando se realizava por escrito³⁴; a tenra idade, às vezes menor do que a capacidade civil, com a qual muitos dos oponentes concorriam; a grande folha de pagamento dos membros da banca, juntamente com a diversidade de suas respectivas concepções sobre a natureza da função judicial; o baixo rigor dos exercícios, sobretudo, considerando que foram suficientes para transformar um simples graduado em juiz; ou a dificuldade para se recrutar os melhores juristas, geralmente mais atraídos por outras profissões susceptíveis de conferir-lhes melhor remuneração, maior independência e perspectivas mais promissoras de promoção. Eram, em conclusão, razões mais do que suficientes para justificar o paupérrimo crédito concedido ao sistema de concursos como uma forma de seleção de seus futuros companheiros de corporação pelos próprios funcionários do Judiciário.

A pluralidade e magnitude das retificações que o mecanismo de concursos merecia, no entanto, não o afastava de sua convicção sobre a utilidade de um período de aprendizagem, que poderia fornecer a futuros juízes certas lições, vinculadas à habilidade em manejar a lei, as quais universidade nem poderia e nem deveria proporcionar, porque somente podem ser adquiridas através da experiência de vida. Tudo o que nela cabia era uma recriação artificial, para fins didáticos, de fenômenos jurídicos, mas nunca constituiria uma reprodução exata das condições e circunstâncias com as quais os profissionais encontram na realidade. Portanto, só era possível aproximá-los *a posteriori*, quando já resolvidos, ocasião em que haviam perdido a força dramática com a qual originalmente se manifestaram. No entanto, essa limitação não desvirtuava a relevância do papel intransferível as quais Faculdades eram chamadas a desempenhar na formação do jurista; isto é, dotar-lhe do conjunto de conhecimentos necessário para situar as normas legais no contexto global das circunstâncias históricas, geográficas, políticas, econômicas e sociais, sem as quais estaria vedada a sua completa compreensão e correta aplicação. Não se deve esquecer que o direito, além de uma ciência, enquanto criadora da ordem social e da justiça, também é uma arte, cujas exigências se elevam muito acima das de qualquer outro ofício atual; e algumas das principais qualidades desta arte devem ser estimuladas e treinadas durante a etapa acadêmica: familiaridade com conceitos e instituições jurídicas e sua

33 O regulamento de 1883 estabelecia a obrigação de se contestar a onze pontos de procedimentos civis, comerciais, criminais e políticos, administrativos e canônicos em trinta minutos, mas depois foi ampliado para uma hora pelo regulamento de 21 de junho de 1889, certamente tratando, com ele, para remediar a impossibilidade de resolver tantas e tão diversas questões.

34 Talvez aqui resida justamente o objetivo perseguido pela reforma de 1921, que poderia ter sido animada pelo desejo de reduzir o peso cobrado por essa série de perguntas, retirando seu caráter eliminatório e colocando diante de si um exercício escrito. Oportunidade em que se apontava que o mesmo consistiria na redação de três dissertações científicas, relacionadas ao direito civil, comum e foral, direito comercial e teoria do processo, a serem realizadas dentro de um bastante exigente prazo de quatro horas. O que parecia dificilmente factível para aqueles que não carregavam esses temas previamente preparados de memória; ou seja, na realidade, constituía-se numa simples variação da anterior apresentação oral, de modo que Beceña entendia ser muito mais eficaz se duas perguntas fossem feitas, dissertando-as em seis ou oito horas e com suporte de livros. F. Beceña González, *Magistratura y Justicia*, pp. 314-315.

localização dentro de um sistema, domínio de um método de trabalho e capacidade de extrair informações de toda classe de fontes, dentre outras. Outra coisa é que a dimensão prática dessa cultura deva ser adquirida fora da sala de aula³⁵, mas sem impedir que a tarefa de inculcar aquilo que poderia ser classificado como “princípios e métodos”, desenvolvidos nas instalações das universidades, tenha sido rotineiramente reconhecido e elogiado, especialmente por aquelas pessoas que tiveram a oportunidade de participar de ambas as ações³⁶.

Também é verdade que, de acordo com o que se depreende dos testemunhos disponíveis, o nível científico com o qual os concorrentes se aproximavam da magistratura antes do estabelecimento do sistema de concurso era ainda mais lamentável. Assim, afirmava-se que os títulos apenas serviam para distinguir os cultos dos ignorantes, embora ambos carecessem de preparação e capacidade mínimas necessárias para atuar um ambiente judicial no qual estavam indefesos e expostos às manobras manipulativas dos que pretendiam torná-los um instrumento de seus próprios interesses. A questão que a Beceña parecia pertinente era se a implantação do método de concurso havia proporcionado algum efeito positivo no aumento da cultura jurídica dos juízes designados por esse procedimento. Mas entendia que, embora fosse verdade que existiam exemplos de magistrados ignorantes e ineficazes, essa realidade poderia não só estar relacionada à maneira como ascendiam a sua função, como também tinha muito a ver com o clima geral de esterilidade intelectual em que deviam realizar seu trabalho. O juiz espanhol exibia uma pobre bagagem de conhecimento porque também não lhes eram oferecidos canais ou possibilidades para incrementá-los. Oprimido por um trabalho excessivo, com prazos inexcusáveis e urgências impostas pela própria entidade dos assuntos deixados em suas mãos, não havia condições para se dedicar à leitura, inclusive porque nem o Estado nem as administrações se preocuparam em criar bibliotecas públicas ou fornecer aos tribunais um elenco de obras doutrinárias e legislativas essenciais, eis que, sob o pretexto de impedi-lo de se filiar à subversão, proibia-se até mesmo a organização de reuniões com seus colegas. Ademais, além de ser muito mal remunerado, era impedido de diversificar suas atividades para obter maior renda, impedindo-os de adquirir livros ou publicações científicas. Eram-lhe ainda negadas as possibilidades de se beneficiar de algum tipo de auxílio ou bolsa de estudos para permanecer no exterior com o objetivo de estudar a regulação e o funcionamento de outros modelos de articulação de estruturas jurisdicionais. Até certo ponto, era patente esse déficit generalizado, tanto que os próprios juízes haviam concentrado seu foco preferencial na provisão dos meios destinados à sua correção³⁷. No entanto, enquanto perdurasse essa situação, sua mais grave consequência residiria justo no fato de que a magistratura espanhola permanecia amarrada ao enorme peso de uma longa tradição legal perpetuada pelo vigente *Código de Enjuiciamiento*, que, juntamente com algumas muito onerosas inércias forenses, anulava sua iniciativa e dificultava dramaticamente sua atualização.

35 Para cobrir esse espaço, várias soluções foram propostas. Por exemplo, A. Aguilar García: “El ingreso en la carrera judicial”, en *Revista de los Tribunales*, 1923, pp. 68-70, defendia a conveniência de se estabelecer uma escola de práticas judiciais.

36 Para ilustrar, citava o grande L. Mortara, *Istituzioni di ordinamento giudiziario*, Florencia, 1919 (1ª edición, 1906), p. 155.

37 Nesse sentido, F. Beceña González, *Magistratura y Justicia*, p. 325, fazia eco do propósito de sua associação corporativa de colocar em prática a criação de bibliotecas permanentes da corte e outras mais amplas circulantes para cada audiência, previstas por uma ordem real de 30 de novembro de 1918.

3. Outras intervenções no debate

Em contraste com o agudo espírito crítico e a modernidade das propostas contidas nesta obra capital de Beceña, poucos meses depois sairia à luz outro ensaio com propósito aparentemente idêntico, embora muito distante das proposições daquele autor. Tratava-se do livro de Ángel Ossorio, *Bases para la reorganización judicial*³⁸, cujo terceiro capítulo cuidava de discutir acerca dos ingressos, promoções, serviços e aposentadorias do pessoal do judiciário. Especificamente quanto ao tema que aqui nos interessa, os requisitos de ingresso na carreira eram indicados na base oitava da mencionada obra, sendo eles: ter nacionalidade espanhola, não ser sacerdote ou militar³⁹, ter completado vinte e três anos quando da posse no cargo, não estar sendo processado nem ter sido condenado por um crime que lesione o “*conceito público*”, não ter ido à falência nem sido sujeito à outras modalidades de concursos de credores e, obviamente, ter conquistado a vaga por meio de adequado concurso público. A base seguinte estabelecia uma série de incompatibilidades, que afetavam o exercício de indústrias e profissões, o desempenho de destinos oficiais ou privados, o gozo de funções ou honras palatinas e o exercício de funções de representação nas Cortes, Deputações ou Municípios. Por sua vez, a décima base, a que mais nos interessa, estabelecia taxativamente que a entrada na magistratura seria feita unicamente mediante concurso, que seria verificada perante duas bancas e mediante duas provas distintas. A primeira, de natureza prática e de necessária aprovação para se obter acesso à segunda, seria realizada diante de uma comissão composta exclusivamente por magistrados e advogados, sob a presidência de um *Presidente de Sala del Tribunal Supremo*. A outra, de natureza teórica, consistiria de duas partes, uma oral e outra escrita, correspondendo sua valoração a uma banca de avaliadores constituída inteiramente por elementos acadêmicos e universitários, e encabeçado por outro *Presidente de Sala del Tribunal Supremo*. Além disso, indicava-se que, antes mesmo do início dos exercícios, os membros de ambos os órgãos julgadores examinariam os expedientes dos aspirantes, podendo rejeitar aqueles que não atendessem às condições legais acima mencionadas ou que não guardassem o devido grau de decoro, limpeza de costumes, correção de conduta e boa reputação necessárias para a assunção desta tarefa, dispensando a necessidade de explicar publicamente os motivos de tal decisão, a menos que o lesado requeresse conhecer das motivações. A justificativa oferecida pelo autor para o seu compromisso exclusivo com o sistema de concurso residia na simples afirmação de que acabava não encontrando um meio menos insatisfatório de recrutamento. Além de atribuir a excepcional vantagem de que o órgão emissor da credencial se dissolveria no próprio ato de entrega da mesma, permitindo ao beneficiário gozar de uma independência que seria impossível no caso de sua nomeação estar sob a jurisdição direta do Parlamento ou do Governo, uma vez que isso, inevitavelmente, geraria um vínculo de subordinação, que dificilmente poderia surgir com relação a uma banca de avaliadores que foi chamada a desaparecer, por mais que se mantivesse sentimentos de gratidão em relação aos membros que a constituíam. Em contrapartida, admitia-se que esse procedimento não servia para atestar as qualidades éticas do escolhido, por isso se recomendava uma triagem prévia dos candidatos notoriamente indignos, com a certeza de que quem ostentasse inidonei-

38 A. Ossorio, *Bases para la reorganización judicial*, Madrid, Estudios políticos, sociales y económicos, 1929.

39 O motivo para essa exclusão residia no fato de que o espírito do sacerdócio é incompatível com a tarefa de castigar de forma inflexível, e quem tem o ofício litigar confiando à força a decisão dos conflitos dificilmente se acomodará às vias do direito, que em suas aplicações há ser sempre compreensivo, transigente e dúcteis. A. Ossorio, *Bases para la reorganización judicial*, p. 36.

dade desconhecida acabaria por delatar-se enquanto dispusesse de autoridade, o que abriria caminho para sua imediata separação do posto designado⁴⁰.

Além da dedicação acadêmica, de 1931 e até seu trágico desaparecimento nos dias turbulentos imediatamente após o estopim da guerra civil, o envolvimento de Beceña no agitado cenário político do período republicano e sua incorporação como membro do *Tribunal de Garantías Constitucionales*⁴¹, criado pelo novo regime, teriam um evidente efeito restritivo em sua produção científica, até então muito abundante. Isso explica o motivo de sua caneta não voltar em um assunto pelo qual ele havia demonstrado tanta preocupação.

Não obstante, tal assunto seria retomado por seus dois discípulos mais próximos, Manuel Perales e Ángel Enciso, autores de um manual, *Notas de derecho procesal civil*, seguramente com base nas notas tomadas nas aulas ministradas pelo próprio Beceña⁴². Pelo menos, seus argumentos reproduziam com notável fidelidade os de seu professor, como é evidente na estrutura geral do trabalho e no tratamento específico de algumas de suas lições, das quais, acima de tudo, interessa-nos o foco nos sistemas de organização judiciária⁴³, e, mais especificamente, a epígrafe do estudo da formação e dos meios de entrada dos membros da magistratura⁴⁴. Um assunto que se introduzia pela análise de diferentes modelos coexistentes no direito comparado, começando com a incomum fórmula de nomeação por eleição popular, em vigor nos Estados Unidos e em alguns cantões suíços. Embora na América do Norte tal fórmula tenha sido descrita como culpada por fabricar um ambiente propício a se fazer com que a ação judicial parecesse fortemente contaminada pela corrupção política, o exemplo suíço foi apresentado como mais uma das peculiaridades deste pitoresco país, não se atrevendo os editores a avaliar ainda, por serem muito recentes, os resultados de sua implementação pelo governo republicano para provisão dos cargos de titulares dos juízos municipais com menos de doze mil habitantes, ainda que demonstrassem algum ceticismo quanto ao sucesso da reforma. Da mesma forma, tampouco se concedia muito crédito à possibilidade de autogoverno dos juízes, plasmada na delegação de suas nomeações por seus próprios órgãos corporativos, devido ao fato de que isso favoreceria a conversão da magistratura em uma instituição burguesa, fechada e servidora de interesses mesquinhos. E o papel desempenhado na Inglaterra pelo Lorde guardião do selo como responsável absoluto pela nomeação direta dos juízes era considerado como não mais que uma mera peculiaridade britânica, não exportável para o continente. Portanto, o sistema mais universal seria o constituído pela atribuição de sua seleção pelo executivo, por meio do mecanismo do concurso público, o qual na sua opinião, apesar da objeção que implicava a sujeição do poder jurisdicional ao governo, essa crítica poderia ser contestada, apontando que a independência no exercício de suas funções não era absolutamente essencial.

40 A. Ossorio, *Bases para la reorganización judicial*, pp. 38-42.

41 A trajetória de vida de Beceña foi estudada por J. Montero Aroca, <<Aproximación a la biografía de Francisco Beceña>>, em *Revista de Derecho Procesal*, I (1980), 131-163 (= *Estudios de Derecho Procesal*, Barcelona, Bosch, 1981, 603-632).

42 M. Perales; A. Enciso, *Notas de derecho procesal civil*, Madrid, Litografía de E. Nieto, 1932. É importante destacar que no exemplar por mim manejado, disponível na Biblioteca Nacional, não há identificação da autoria. No entanto, a atribuição a esses dois colaboradores próximos é enfática por parte de J. Montero Aroca, *Aproximación a la biografía*, p. 69, o que também nos fornece notícia precisa sobre a referida origem: <<Nos consta que Beceña no quiso que en las *Notas* apareciera su nombre, por cuanto, aun proviniendo de sus explicaciones, no habían sido redactadas por él>>.

43 Seção em que, adotando um esquema semelhante ao contido na grande obra de F. Beceña, *Magistratura y Justicia*, ainda que de uma forma mais didática e muito menos exaustiva, foi feita uma revisão dos sistemas históricos romanos, inglês y francés. M. Perales; A. Enciso, *Notas de derecho procesal civil*, pp. 97-110.

44 M. Perales; A. Enciso, *Notas de derecho procesal civil*, pp. 111-119.

Mas o que achavam verdadeiramente criticável era que para enfrentar essa prova apenas fosse requerida uma qualificação específica, uma vez que era exigida apenas a nacionalidade espanhola, ter mais de vinte e três anos e um diploma de direito. Por outro lado, afirmaram que, fruto de sua própria natureza, tornou-se um teste de memória simples e vazio, consistindo na apresentação oral de uma série de temas pré-determinados, relativos à regulamentação legal dos principais setores jurídicos, dentro de um prazo tão curto que, mais do que uma demonstração de conhecimento, parecia exigir uma exibição de velocidade em sua exposição. E, embora tratasse de uma verdade, admitiam que, nas últimas convocações, tentou-se diversificar a orientação dos exercícios, combinando os dois tradicionais exercícios orais com outros dois realizados por escrito, além de um quinto do teste referente ao domínio da língua francesa e de outra língua viva a ser escolhida pela banca de avaliadores. Situação que não havia experimentado uma melhora significativa em termos das garantias de competência legal oferecidas por quem conseguia superá-las.

Além disso, nem mesmo depois de salvar esse critério de seleção se percebia um aumento substancial da solvência e preparação dos candidatos, sendo em grande medida atribuível à falta de um período de aprendizagem, que, embora previsto na *ley orgánica del poder judicial*, ainda não havia sido efetivamente implementado, diferentemente de outros países, como a Itália, onde, tendo uma duração de dois anos, ou de um ano no caso dos mais favorecidos, cobrava um valor eliminatório para aqueles que em sua realização não demonstrassem estar capacitados para o desempenho desta tarefa. Por outro lado, na Espanha não havia filtro posterior ao concurso, uma vez que os mais bem classificados eram admitidos ao *Cuerpo de Aspirantes*, cujos membros iam desde logo obtendo, sem outras formalidades, indicações para preencher as diferentes vagas nos juízos de primeira instância que fossem sendo criados na estrutura da carreira, o que muitas vezes levou o juiz novato a ficar sob a dependência de um secretário que instilava nele sua visão puramente curial do direito, impedindo-o de progredir em seu amadurecimento.

Por essas razões, diante dos defeitos causados por esse procedimento, a proposta dos autores era que os aprovados passassem por um período de prática probatória remunerada de pelo menos dois anos nas *Audiencias* das cidades onde havia uma universidade, dedicando-se à preparação técnica necessária através da participação no trabalho de tais *Audiencias* e universidades, assim como nos órgãos de registro e de advocacia do estado, para ao final realizar um último teste em Madri. Medida que deveria ser completada com outras dirigidas a corrigir as diversas disfunções instaladas no sistema, entre as quais se aludia ao caráter unipessoal do primeiro grau de jurisdição, a relevância secundária do papel atribuído ao juiz na instrução do processo até o julgamento, a tendência de suprimir a segunda instância ou algumas diretrizes para a regulação de promoções, que eram fabricantes de uma ordem hierárquica que reservava as etapas mais difíceis e ingratas aos componentes mais jovens e inexperientes da magistratura.

4. Ausência de medidas eficazes e as questões em discussão durante a segunda república

Logicamente, a peremptória necessidade de se empreender uma profunda transformação da administração da justiça, que, inevitavelmente, deveria vir apoiada pela modernização de suas estruturas estagnadas e pelo reparo das visíveis fendas do ultrapassado regime então

vigente, encontrou um amplo eco na literatura processual desses anos⁴⁵. Além disso, nas décadas anteriores, já existiam alguns projetos oficiais frustrados, voltados para a tão necessária reforma⁴⁶. No entanto, não foram enunciadas outras demandas a respeito de seu caráter inadiável e urgência comparável em energia e coerência às formuladas pela vanguarda doutrinária representada por Beceña⁴⁷.

Esse objetivo formava parte, também, do ideário profundamente renovador que deu impulso à instauração da Segunda República. De fato, tentaram-se algumas medidas concretas, como um aumento substancial do salário mínimo dos juízes, com o objetivo de reforçar a eficácia de sua função e sua autonomia, ainda que também com o objetivo de se obter a adesão da magistratura ao novo regime republicano. Uma estratégia acompanhada de uma série de disposições legais que afetaram, sobretudo, a composição do *Tribunal Supremo* e que acentuaram o sinal marcadamente político de suas atuações.

Nesse contexto, a discussão sobre a importância da formação e a seleção dos membros da magistratura abriu um novo e destacado episódio, no qual afloraram as duas posições, em grande medida corporativas, e que conflitavam em relação a situação profissional da magistratura, com a adição da feroz disputa ideológica e política que estava provocando uma crescente fratura na sociedade espanhola⁴⁸.

O início da polêmica ocorreu com a publicação, em 1933, por Niceto Alcalá-Zamora, um jovem professor de direito processual e filho do Presidente da República, de um artigo na *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, intitulado “*Notas para la reforma de la Ley de Enjuiciamiento Civil*”, onde, em uma nota de rodapé, vertia uma ácida crítica à magistratura espanhola, na qual a acusava de imobilidade em suas resoluções e de grave falta de treinamento jurídico⁴⁹.

A resposta não tardou a chegar na forma de outro artigo, dessa vez publicado por um membro de uma *audiencia provincial*, chamado Cesar Camargo, com o título “*El enjuiciamiento*,

45 Como exemplos dessa preocupação generalizada, podemos citar M. Martínez Feduchy, “La reforma judicial”, en *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, 156 (1930), 282-305; M. Miguel y Romero, “El derecho procesal y su necesaria reforma”, en *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, 162 (1933) 190-203; o J. Malagón Barceló, “En torno a la reforma de la Ley de enjuiciamiento civil”, en *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, 167 (1935), 635-676, que oferecia uma relação bibliográfica exaustiva sobre as abundantes propostas de modificações publicadas desde a própria entrada em vigor deste controverso código.

46 Projetos de reforma entre os quais merecem ser destacado os promovidos em 1884 por T. Ruiz Capdepón, em 1893 por E. Montero Ríos, em 1906 por M. García Prieto y en 1921 por A. Maura, ou as bases constitucionais para a reorganização da Administração da Justiça elaboradas pela Junta Organizadora del Poder Judicial, criadas por decreto real do Conselho de Administração em 20 de outubro de 1924. Notícias sobre o mesmo em J. Paniagua, “La reorganización de nuestra administración de Justicia”, en *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, 159 (1931), 461-469, pp. 459-460.

47 Embora seja verdade que surgiram opiniões que, apesar de se recusarem a aceitar as justificativas das críticas feitas contra a capacidade da magistratura espanhola por autores como A. Osorio y Gallardo, *El alma de la toga* y “Conjunto de buenas personas hilvanadas en un escalafón, que todos los días se esfuerza por hacer justicia y a veces lo consigue”, en *La Justicia poder (conferencias pronunciadas en la Real Academia de Jurisprudencia y Legislación en los días 24, 25, 26 y 28 de enero y 1 de febrero de 1927*, Madrid, Pueyo, 1927, p. 10, o por el propio F. Beceña en *Magistratura y Justicia*, continuavam depositando na elevação do nível de funcionários da justiça o fim primordial da urgente reforma da administração da justiça. Assim, J. Paniagua, “La reorganización de nuestra administración de Justicia”, pp. 463-464.

48 Este confronto entre as duas visões divergentes sobre o exercício de sua função existente entre os magistrados da carreira do judiciário e aquele provenientes da academia foi analisado - o que nos servirá de guia a esse respeito - por P. Marzal Rodríguez, “Una polémica profesional: catedráticos y magistrados durante la II República”, en *La enseñanza del Derecho en el siglo XX. Homenaje a Mariano Peset*, Madrid, Dykinson, 2004, 375-399. Também em *Magistratura y República. El Tribunal Supremo (1931-1939)*, Valencia, Editorial Práctica de Derecho, 2005, pp. 104-117.

49 N. Alcalá Zamora Castillo, “Notas para la reforma de la Ley de Enjuiciamiento Civil”, en *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, 82 (1933), 675-677, p. 677: “La Magistratura española, salvo casos excepcionales, no se caracteriza ciertamente por su amor al estudio ni por su espíritu de renovación. Por desgracia, un crecido contingente de Jueces y Magistrados no tiene más norte que la jurisprudencia -en general poco progresiva- del Tribunal Supremo y las obras de unos cuantos comentaristas, tan sobradas de páginas como faltas de substancia jurídica (...)”.

los jueces y el enjuiciamiento de los jueces"⁵⁰, de evidente sinal corporativo e cheio de tópicos e lugares comuns sobre a exemplar honradez, o sacrifício e a eficiência dos juízes no desempenho de suas tarefas. Reação que precipitou toda uma cascata de réplicas e contestações cruzadas, reveladas na *Revista de los Tribunales y de Legislación Universal*⁵¹, concentrando os ataques na designação de professores como magistrados do Tribunal Supremo.

A crítica do coletivo judicial contra os magistrados de procedência acadêmica se fundava em duas razões: uma, sua nomeação direta pelo governo⁵², que, com esse método, buscava regenerar as instituições, adaptando-as ao novo regime republicano, ainda que esse procedimento pusesse em dúvida sua independência e competência para a função, por carecer de suficiente experiência prática; por esse motivo, a magistratura propunha que as vagas fossem preenchidas por juízes com suficiente antiguidade. A outra, dizia respeito ao fato de que, proporcionalmente, seu número era superior ao dos juízes de carreira – dados que tampouco eram corretos –, ocupando, além de tudo, a maioria das presidências das *Salas*. Embora seja verdade que, no curso da controvérsia, também por parte dos magistrados que questionavam a qualidade da formação universitária existente, por considerá-la totalmente insuficiente para a prática profissional, formularam-se algumas propostas de reforma e, especialmente, a criação de uma Escola Judiciária de caráter prático, na qual as disciplinas exigidas no concurso deveriam ser ensinadas, com a adição de novos ensinamentos, como alguns fundamentos da Psiquiatria e da Medicina Legal.

Outro dos aspectos centrais que compuseram o debate foi a repetida denúncia de Alcalá Zamora sobre a falta de produção científica da magistratura e sua excessiva dependência da jurisprudência da própria Suprema Corte, o que, em sua opinião, favoreceu seu conservadorismo e a debilidade da fundamentação de suas resoluções, em geral, completamente alheias às novas linhas de legislação comparada e à reflexão doutrinária contemporânea que se consolidava em outros países. Uma crítica contra a qual os juízes se defendiam, apelando à impossibilidade de sua especialização, ao ter que lidar com todos os tipos de matéria e suportar um volume excessivo de trabalho, o que os impedia de dedicar tempo à leitura e a atualizar seus conhecimentos.

Alegações que, em seu desenvolvimento, reproduziram com notável proximidade as queixas de Beceña sobre a precariedade dos meios postos à disposição dos juízes para aperfeiçoar sua formação. O que os dois lados concordavam era que um dos maiores problemas da justiça residia na baixa remuneração dos juízes em comparação com outros funcionários públicos, levando em consideração a dificuldade e a grande responsabilidade que suas tarefas envolviam. Fator que, segundo Alcalá-Zamora, coincidindo, também nesse aspecto com o

50 C. Camargo, "El enjuiciamiento, los jueces y el enjuiciamiento de los jueces", *Revista de los Tribunales y de Legislación Universal*, 67 (1933), 711-714.

51 Limitando a relação com os artigos diretamente envolvidos na controvérsia, com exclusão de um bom número de outros escritos que abordavam de maneira tangencial, foram estes: em resposta aos escritos de C. Camargo acima mencionados: N. Alcalá-Zamora Castillo, "Jueces, Jurisdicción, Jurisprudencia. Réplica a don César Camargo", 68 (1934), 65-70 y 92-94; e além dele: J. J. González de la Calle, "El Tribunal Supremo de Justicia y los diversos elementos que la integran", 68 (1934), 103-106; C. Camargo, "Jueces y profesores. Dúplica al señor Alcalá Zamora y Castillo", 68 (1934), 119-122 y 136-138; N. Alcalá-Zamora Castillo, "De nuevo sobre la provisión de vacantes en el Tribunal Supremo. Respuesta al señor González de la Calle", 68 (1934), 145-150; I. Iglesias, "Esgrimiendo el tópico", 68 (1934), 187-189; A. Noguero Martínez, "Terciendo. Para el amigo y compadre Alcalá-Zamora", 68 (1934), 241-242; N. Alcalá-Zamora Castillo, "Jueces y catedráticos de Derecho. Respuesta final a los señores Camargo, González de la Calle e Iglesias", 68 (1934) 249-254, 265-269 y 281-285; J. J. González de la Calle, "El Tribunal Supremo de Justicia y los diversos elementos que lo integran. Aclaración y ampliación", 68 (1934), 301-308. L. Asencio, "Jueces y catedráticos de derecho (Réplica)", 68 (1934), 321-322; I. Iglesias, "Acusando recibo. Para el catedrático don Niceto Alcalá-Zamora y Castillo", 68 (1934), 335-337.

52 Concretamente, dessa forma, foram elevados ao *Tribunal Supremo*: Jesús Arias Velasco, catedrático de direito administrativo da Universidade de Oviedo, José Antón Obeca, catedrático de direito penal da Universidade de Salamanca, Mariano Gómez González, Reitor da Universidade de Valencia, José Castán Tobeñas, catedrático de direito civil na Universidad de Zaragoza, e Demófilo de Buen Lozano, catedrático de direito civil da Universidad de Sevilla,

diagnóstico de Beceña, fez com que a atuação judicial atraísse apenas os piores alunos das faculdades de Direito, enquanto os mais brilhantes se orientavam para outras funções jurídicas mais bem remuneradas⁵³.

5. Epílogo para um adiamento indefinido

Em todo caso, a magnitude e a dificuldade das mudanças empreendidas nesses anos turbulentos não permitiriam grandes progressos nesse campo e, menos ainda, substituir um procedimento para a seleção de membros da magistratura, que se mostrava marcado pela falta de uma educação universitária severamente desconectada das exigências impostas pelo exercício da função judicial e completamente dependente de um sistema de concurso que, pela falta do complemento de um período de intensa formação prática, prolongaria por décadas sua incapacidade de garantir o recrutamento dos candidatos mais adequados para assumir a responsabilidade de tão complicada e transcendental função. Além disso, com a instalação do regime ditatorial de Franco, desapareceu a preocupação de garantir a autonomia judicial, a qual se tornaria algo incompatível com a nova ordem estabelecida.

Referências

- Aguilar García, A. (1923). El ingreso en la carrera judicial. *Revista de los Tribunales*, 68-70.
- Aguilar García, A|. (1926). De la Administración de la justicia: Innovaciones efectuadas durante el último trienio. *Revista de Derecho Privado*, 158, 363-365.
- Alcalá-Zamora Castillo, N. (1933). Notas para la reforma de la Ley de Enjuiciamiento Civil. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, 82, 675-677.
- Alcalá-Zamora Castillo, N. (1934). Jueces y catedráticos de derecho. Respuesta final a los señores Camargo, González de la Calle e Iglesias. *Revista de los Tribunales y de Legislación Universal*, 68, 265-285.
- Alcalá-Zamora Castillo, N. (1934). Jueces, jurisdicción, jurisprudencia: Réplica a don César Camargo. *Revista de los Tribunales y de Legislación Universal*, 68, 92-94.
- Alcalá-Zamora Castillo, N. (1935). De nuevo sobre la provisión de vacantes en el Tribunal Supremo. Respuesta al señor González de la Calle. *Revista de los Tribunales y de Legislación Universal*, 68, 45-150.
- Asencio, L. (1934). Jueces y catedráticos de derecho (Réplica). *Revista de los Tribunales y de Legislación Universal*, 68, 321-322.
- Beceña González, F. (1923). J. Appleton, traité de la profession d'avocat. *Revista de Derecho Privado*, 120, 285-287.

53 N. Alcalá-Zamora Castillo, "Notas para la reforma de la Ley de Enjuiciamiento civil", p. 678.

- Beceña González, F. (1923). Magistratura y justicia. *Revista de Derecho Privado*, 122, 333-347.
- Beceña González, F. (1924). *Revista di Diritto Processuale Civile*: Publicación trimestral. 75 liras al año. La Litotipo editrice, Padua (Italia)", *Revista de Derecho Privado*, 124, 250-252.
- Beceña González, F. (1928). *Magistratura y justicia: Notas para el estudio de los problemas fundamentales de la organización judicial*. Librería de Victoriano Suárez.
- Beceña, F. (1921 maio) Sobre la formación de la magistratura. *Revista de Derecho Privado*, 155-159.
- Bermejo Castrillo, M. A. (2008). En los orígenes de la ciencia procesal española. Francisco Beceña: trayectoria académica, inquietudes docentes y aportación doctrinal. *CIAN*, 11/2, p. 143-211.
- Cachón Cadenas, M. (2012). Cátedras y catedráticos de procedimientos judiciales y práctica forense en la primera década del siglo XX. In *Historias de procesalistas, universidades y una guerra civil (1900-1950)*. (pp. 605-650). Universidad Carlos III.
- Cachón Cadenas, M. (2012). La difusión en forma manuscrita, litografiada y tipográfica de las explicaciones de clase de Francisco Beceña: Dudas certezas y algunos hallazgos. In *Historias de procesalistas, universidades y una guerra civil (1900-1950)*. (pp. 559-604). Universidad Carlos III.
- Cachón Cadenas, M. (2017). *Francisco Beceña. Un procesalista de primera hora*. Atelier.
- Calamandrei, P. (1921). *Troppi avvocati*. La Voce.
- Camargo (1934). Jueces y profesores. Dúplica al señor Alcalá Zamora y Castillo. *Revista de los Tribunales y de Legislación Universal*, 68, 119- 138.
- Camargo, C. (1933). El enjuiciamiento, los jueces y el enjuiciamiento de los jueces. *Revista de los Tribunales y de Legislación Universal*, 67, 711-714.
- G. Chiovenda (1993). Le riforme procesuali e le correnti del pensiero moderno (texto de uma conferência pronunciada em Nápoles em 1906. In *Saggi di Diritto Processuale Civile*), (pp. 391) (Vol. 1).
- González de la Calle, J. J. (1934). El Tribunal Supremo de Justicia y los diversos elementos que lo integran. Aclaración y ampliación. *Revista de los Tribunales y de Legislación Universal*, 68, 301-308.
- González de la Calle, J. J. (1934). El tribunal supremos de justicia y los diversos elementos que la integran". *Revista de los Tribunales y de Legislación Universal*, 68, 103-106.
- Iglesias, I. (1934). Esgrimiendo el tópico. *Revista de los Tribunales y de Legislación Universal*, 68, 187-189.
- Iglesias, I. Acusando recibo. Para el catedrático don Niceto Alcalá-Zamora y Castillo". *Revista de los Tribunales y de Legislación Universal*, 68, 335-337.

- M. Perales, A. (1932). *Enciso, notas de derecho procesal civil*. Litografía de E. Nieto.
- Malagón Barceló, J. (1935). En torno a la reforma de la ley de enjuiciamiento civil. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, 167, 635-676.
- Martí Miralles, J. (1926). *Consideraciones sobre disciplina judicial*. Discurso lido na Academia de Jurisprudencia y Legislación de Barcelona. Martín Bernal (Trad). Lérida.
- Martínez Feduchy, M. (1930). La reforma judicial. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, 156, 282-305.
- Marzal Rodríguez, P. (2004). Una polémica profesional: catedráticos y magistrados durante la II República. *La enseñanza del Derecho en el siglo XX. Homenaje a Mariano Peset*. (pp. 375-399). Dykinson.
- Marzal Rodríguez, P. (2005). *Magistratura y república. El Tribunal Supremo (1931-1939)*. Editorial Práctica de Derecho.
- Miguel y Romero, M. (1933). El derecho procesal y su necesaria reforma. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, 162, 190-203.
- Montero Aroca, J. (1980). Aproximación a la biografía de Francisco Beceña. *Revista de Derecho Procesal*, 1, 130-163.
- Mortara, L. (1919). *Istituzioni di ordinamento giudiziario*. Barbera.
- Noguerol Martínez, A. (1934). Terciando: para el amigo y compadre Alcalá-Zamora. *Revista de los Tribunales y de Legislación Universal*, 68, 241-242.
- Ossorio y Gallardo A. (1956). *El alma de la toga*. 6ª ed. Ediciones Jurídicas Europa-América.
- Ossorio y Gallardo, A. (1920). *El alma de la toga*. J. Pueyo.
- Ossorio y Gallardo, A. (1927). *Conjunto de buenas personas hilvanadas en un escalafón, que todos los días se esfuerza por hacer justicia y a veces lo consigue, la Justicia poder (conferencias pronunciadas en la Real Academia de Jurisprudencia y Legislación en los días 24, 25, 26 y 28 de enero y 1 de febrero de 1927)*. Pueyo.
- Ossorio y Gallardo, A. (1956). *El alma de la toga*. Ediciones Jurídicas Europa-América.
- Ossorio, A. (1929). *Bases para la reorganización judicial: Estudios políticos, sociales y económicos*.
- Paniagua, J. (1931). La reorganización de nuestra administración de justicia. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, 159, 461-469.

Paniagua, J. (1931). La reorganización de nuestra administración de Justicia. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, 159, 461-469.

Petit Calvo, C. (2018). Sobre la selección de jueces en España 1838-1944". *e-Legal History Review*, 27.

Data de recebimento: 07/10/2020

Data de aprovação: 20/11/2020